



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000351635

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1026488-26.2020.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante NILZA MARA FRANCO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1026488-26.2020.8.26.0114

APELANTE: NILZA MARA FRANCO DE OLIVEIRA

APELADO: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

COMARCA: CAMPINAS

JUIZ DE 1º GRAU: PAULO CÉSAR BATISTA DOS SANTOS

VOTO Nº 9.891

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO.

I. Caso em Exame

1. Ação de revisão de trinta contratos de empréstimo, visando à limitação dos descontos no patamar de 30% (trinta por cento) sobre a pensão da autora, redução dos juros remuneratórios às médias de mercado, expurgo da capitalização de juros, com a restituição em dobro de todos os encargos pagos indevidamente, e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

2. A sentença julgou improcedentes os pedidos da autora.

II. Questão em Discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se houve ocorrência de cerceamento de defesa diante da não produção de prova pericial.

III. Razões de Decidir

4. O juízo de primeiro grau foi omissivo acerca da eventual existência de encadeamento contratual e da suposta prática de “operação mata-mata”, sendo que tais elementos se afiguram imprescindíveis para o deslinde do feito.

IV. Dispositivo

5. Recurso provido para anular a sentença.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 487, I; art. 85, §2º; art. 80.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1002181-06.2019.8.26.0126, Rel. Décio Rodrigues, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 29.08.2024.

TJSP, Apelação Cível 1035258-72.2023.8.26.0576, Rel. Hélio Nogueira, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 29.01.2025.

A r. sentença (fls. 607/614), cujo relatório se adota, julgou improcedentes os pedidos da autora, nos seguintes termos:

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

RESOLVO a lide com apreciação do mérito (art. 487, I, do CPC).

CONDENO a autora em custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (art. 85, §2º do CPC), condenação essa que ficará SUSPensa em razão da concessão da justiça gratuita.

Inconformada, apelou a autora (fls. 643/676). Sustenta, preliminarmente, a nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa e ausência de fundamentação, sob alegação de ter o juízo *a quo* suprimido a fase instrutória, relativa à realização da prova pericial contábil anteriormente deferida pelo magistrado antecessor, e dada por prejudicada pelo juízo *a quo* ulterior na sentença. Defende que a r. sentença, ao rechaçar o pedido autoral de limitação dos descontos dos empréstimos bancários comuns ao importe de 30% (trinta por cento) dos rendimentos, baseou-se em premissa equivocada, pois fundamentada na Lei nº 10.820/2003, e não nas Leis nº 13.172/2015 e 13.183/15 como pretendido pela apelante.

Ademais, invoca omissão da r. sentença por não ter sido apreciada a variação percentual apontada pela apelante entre as taxas de juros remuneratórios cobradas e as médias de mercado. Sustenta, ainda, a revisão de todos os refinanciamentos celebrados com a ré, com o expurgo das taxas alegadamente abusivas, ante o suposto encadeamento contratual conhecido como “operações mata-mata”, em que os valores oriundos de uma operação de crédito servem para amortizar o saldo devedor de operação de crédito anterior. Por fim, a corroborar a tese de nulidade da r. sentença, o juízo *a quo* teria deixado de analisar o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

No mérito, pugna pela realização de perícia e pela declaração de ilegalidade da capitalização de juros, dada a ausência de contratação expressa nesse sentido, e dos juros remuneratórios estipulados acima das médias de mercado nos contratos encadeados, ante a alegada abusividade, de forma que devem ser limitados às médias de mercado. Invoca a aplicação da Súmula nº 286 do STJ. Outrossim, devem os descontos serem limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) sobre sua pensão, com base nas Leis nº 13.172/2015 e 13.183/15. Finalmente, pleiteia a

condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, ante os transtornos experimentados pela autora. Pede, ao cabo, a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo, dispensado do recolhimento do preparo por ser a autora beneficiária da gratuidade da justiça (fl. 83).

O réu apresentou contrarrazões, sem preliminares (fls. 680/696).

Há oposição ao julgamento virtual manifestada pela ré, ante a suposta existência de indícios da prática de advocacia predatória (fls. 768/769).

A autora, por outro lado, não se opõe ao julgamento virtual. Todavia, impugna as alegações da ré acerca da alegada litigância predatória e, por esse motivo, pede a aplicação de multa à instituição financeira por litigância de má-fé, bem como a expedição de ofício à OAB (fls. 773/777).

É o relatório.

Trata-se de ação ajuizada por Nilza Mara Franco de Oliveira em face da Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos, com o intuito de readequar todos os 30 (trinta) contratos de empréstimo firmados com a ré, a fim de que, ante a existência de encadeamento contratual, sejam as taxas de juros remuneratórios limitadas às médias de mercado; o expurgo da capitalização de juros incidentes sobre os contratos refinanciados; a limitação dos descontos dos empréstimos ao importe de 30% (trinta por cento) da folha de pagamento da autora, com a restituição em dobro de todos os encargos pagos indevidamente; e a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais (1/53).

De início, indefere-se o pedido autoral de imposição de sanção à ré por litigância de má-fé e expedição de ofício à OAB (fls. 773/777), pois não se constata indícios de dolo processual, nem alguma das hipóteses do art. 80 do Código de Processo Civil aptos a ensejar a aplicação da sanção.

No mérito, extrai-se dos autos que as partes firmaram, entre si, 30 (trinta) contratos no período de 08/09/2011 (nº 021700015593, fls. 234/237) a 10/02/2020 (nº 021700091248, fls. 265/270).

Instadas a se manifestarem sobre provas que pretendiam produzir (fl. 483), a autora, por meio da petição de fls. 490/495, requereu a fixação, pelo juízo *a*

quo, dos seguintes pontos controvertidos: a existência de encadeamento de operações; a ilegalidade e/ou abusividade das taxas de juros efetivamente aplicadas nos contratos firmados pelas partes; ocorrência da cobrança de juros remuneratórios em patamares abusivos; a existência de capitalização dos juros em desconformidade à lei e ao contrato; desconto das parcelas acima do limite legal; e cobrança de valores sem justificativa da conta da Autora (fl. 494). Seu pedido de produção de prova pericial, com efeito, reitera tais pontos como aqueles necessários de análise técnica por perito (fl. 494).

A ré, por outro lado, limitou-se a requerer o julgamento do feito (fls. 485/489).

Ato contínuo, foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 526/527), ocasião em que o juízo *a quo* determinou a realização de prova pericial *para que se verifique se o encadeamento de contratos resultava no efeito "mata-mata", quando o valor da operação é consumido totalmente ou em quase sua totalidade para quitação de contrato anterior, provocando uma cascata de juros de um contrato sobre o outro* (fl. 526).

Para elaboração do laudo, a magistrada de primeira instância constatou que deveria ser *considerada legal a aplicação de juros capitalizados, desde que expressamente contratados e com destaque. No entanto, se houver efeito "mata-mata", um contrato não poderá acrescer juros sobre o montante de juros do contrato anterior. O laudo deverá considerar os juros contratados e elaborar uma planilha secundária observando os juros pela média do mercado* (fl. 527).

Nomeado o Perito (fl. 527) e apresentados os quesitos pela autora (fls. 553/557) e pela ré (fls. 546/547), o juízo *a quo* homologou os honorários periciais e determinou a intimação do Sr. Perito para que iniciasse os trabalhos (fl. 583). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento pela ré (fls. 596/597), concedida tutela recursal por esta C. Câmara de Direito Privado a fim de suspender os efeitos da mencionada decisão (fls. 598/599).

Em 07/12/2023 foi prolatado acórdão por esta C. 16ª Câmara de Direito Privado que negou provimento ao referido agravo de instrumento (fls. 634/638). O v. acórdão foi publicado em 15/12/2023 (fl. 637) e transitou em julgado em 10/02/2024 (fl. 638).

No mesmo dia em que prolatado o v. acórdão, o magistrado de primeira instância chamou o feito à ordem e julgou o mérito da demanda, pois entendeu que os objetos da controvérsia presente nos autos se referem a matérias exclusivamente de direito sedimentadas em recurso repetitivo, motivo pelo qual deu por prejudicada a realização da perícia (fls. 607/614).

No entanto, com a devida *vênia* e respeitado entendimento em sentido diverso, esta Relatoria julga necessária a realização de prova pericial tal como havia sido determinada (fls. 526/527).

Isso porque o julgamento antecipado do feito da forma como realizado – durante a instrução processual e, especificamente, na iminência do início dos trabalhos pelo *expert* - infringiu o princípio da não surpresa (art. 10 do Código de Processo Civil). Deveria ter o magistrado, com fundamento no referido artigo, intimado as partes para que se manifestassem antes da prolação da r. Sentença.

Ademais, a existência ou não de encadeamento contratual e das “operações mata-mata” precede a análise de eventual legalidade na incidência de capitalização e de juros remuneratórios acima das médias de mercado.

No entanto, o juízo de primeiro grau, ao proferir a r. sentença combatida (fls. 607/614), deu por prejudicada a realização de produção de prova pericial, mas foi omissa sobre eventual ocorrência de encadeamento contratual e aplicabilidade da Súmula nº 286 do Superior Tribunal de Justiça¹.

Limitou-se, com efeito, a apreciar a validade da capitalização e juros incidentes no contrato, bem como a impossibilidade de limitação dos descontos a 30% (trinta por cento) sobre a pensão recebida pela autora, sem considerar questão anterior a essas, atinente ao encadeamento contratual e às “operações mata-mata”.

Como se observa, trata-se de questão central para o deslinde do feito. Os contratos juntados pela ré (fls. 122/276), com efeito, aparentemente consistem, em sua maioria, em refinanciamentos, mas não evidenciam se contratados com o único fim de amortizar a dívida anteriormente contraída. Nesse sentido, alguns ajustes preveem o recebimento, por parte da consumidora, de crédito de “troco”, correspondente ao valor percebido por ela após deduzida a dívida confessada no empréstimo (p. ex., às fls. 122, 132, 152). Em outros, depreende-se referirem a

¹ A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.

empréstimos novos, desvinculados de dívidas pretéritas (p. ex., às fls. 127/131 e 142/146).

Assim, há necessidade de retorno dos autos à origem para realização de perícia contábil, pois não é possível, por ora, analisar se de fato houve encadeamento contratual, e, em caso positivo, se há abusividade nos juros remuneratórios e na capitalização de juros incidentes sobre cada um dos contratos refinanciados.

Sabe-se que o encadeamento de empréstimos, por si só, não configura nulidade contratual (Apelação Cível 1002236-76.2022.8.26.0602; Rel.: Marcelo Ielo Amaro; 16ª Câmara de Direito Privado; j. em: 07/05/2024).

Contudo, ante a dúvida acerca de eventual existência da referida prática na situação em comento, ou se trata de hipótese de refinanciamento com crédito de “troco” ou, até mesmo, de empréstimos autônomos, opera-se necessária a realização de um exame com maior grau de profundidade, nos moldes do anteriormente determinado nestes autos pelo juízo de primeira instância antecedente (fls. 526/527), bem como as observações exaradas no decorrer deste voto.

Nesse sentido, confira-se os precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. Ação revisional. Sentença de improcedência. Empréstimos pessoais com descontos em conta corrente. Renegociação de dívida. Encadeamento de contratos. Regularidade dos encargos cobrados no curso da relação negocial não demonstrada de forma satisfatória. Pedido de produção de prova documental e pericial formulado na fase processual oportuna. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa caracterizado. Possibilidade de discussão de eventuais ilegalidades de contratos anteriores. Súmula 286 do Colendo STJ. Sentença anulada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1002181-06.2019.8.26.0126; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caraguatatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024)

Apelação Cível. Embargos à execução. Cédula de crédito bancário. Sentença de improcedência. Inconformismo dos embargantes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Cerceamento de defesa. Ocorrência. Cédula de Crédito Bancário emitida e avalizada por pessoas físicas. Alegação de utilização de quantia para quitação de débito resultante de encadeamento de operações abusivas, em mata-mata, com cobrança de encargos e tarifas ilegais. Julgamento antecipado da lide. Impossibilidade. Extrato da conta demonstrando a efetiva entrega de quantia. Oportunidade para juntada e conferência da entrega autônoma de quantia ou utilização do crédito para quitação de débito existente. Autonomia ou quitação de operações encadeadas que definirá a revisão de contratos que deram origem à CCB exequenda. Possibilidade, havendo prova de encadeamento. Súmula 286 do STJ. Sentença anulada. Recurso provido, nos termos da fundamentação. (TJSP; Apelação Cível 1035258-72.2023.8.26.0576; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025)

Portanto, o recurso comporta provimento para acolher a preliminar de nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, para que seja realizada a produção de prova pericial, nos termos supracitados.

Descabida a majoração dos honorários diante do provimento do recurso, pois ausentes os pressupostos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil (Tema nº 1059/STJ).

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento ao recurso e anula-se a r. sentença.**

JAYME DE OLIVEIRA

Relator